

**TARIFA**  
**"INSTITUI A TAXA DE ÁGUA NO**  
**MUNICÍPIO, e dá outras providências."**

HARDI MILTON EICKHOFF PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

Art. 1º - É instituída a tarifa do consumo de água da rede municipal de Nova Ramada

Art. 2º - A Tarifa de Água incidirá sobre todas as categorias econômicas, assim distribuídas:

I-Residencial: prédio destinado exclusivamente para residência do conjunto familiar;

II-Comercial: prédio destinado ao comércio, ou ao comércio e residência, Estabelecimento de Ensino, Entidades ou qualquer outra finalidade que não exclusivamente residencial;

III-Industrial: prédio que abrigue atividade industrial, ou industrial e comercial, ou industrial, comercial e residencial.

Art.3º- A tarifa de água tem como valor básico, o consumo mínimo em metros cúbicos, necessários a manutenção do sistema, observados os seguintes critérios:

I - Na área urbana:

a) Residencial: Consumo até vinte metros cúbicos (20m<sup>3</sup>), R\$ 8,00

b) Comercial: Consumo até vinte e cinco metros cúbicos (25m<sup>3</sup>), R\$ 12,00

c) Industrial: Consumo até trinta e cinco metros cúbicos(35m<sup>3</sup>), R\$ 17,00

Parágrafo único: O consumo acima do previsto na letras deste inciso, será considerado excedente, e a tarifa incidente sobre o excesso será de R4 1,20 sobre o metro cúbico.

II - Na área rural:

a) Residencial: consumo até vinte e cinco metros cúbicos (25m<sup>3</sup>) R\$ 8,00

b) Comercial: consumo até vinte e cinco metros cúbicos(25m<sup>3</sup>) R\$ 12,00

c) Industrial: consumo até trinta e cinco metros cúbicos(35m<sup>3</sup>) R\$ 17,00

III - Os caminhões tanques ou com tanques, transportadores de peixe vivo, pagarão, por abastecida, o calor correspondente a taxa comercial.

Parágrafo único: O consumo acima do previsto nas letras, deste inciso, será considerado excedente e a tarifa incidente sobre o excesso será de R4 1,20 sobre o metro cúbico.

Art. 4º - O usuário pagará, além do valor do consumo de água, taxa de ligação, taxa de religação, e outros serviços, estes destinados a ressarcir o Município o valor dos materiais, transporte e mão-de-obra, os quais serão regulamentados por Decreto Executivo.

Art. 5º - O lançamento e arrecadação das tarifas e serviços previstos nesta Lei e no Decreto a ser editado pelo Executivo, dar-se-ão em nome do proprietário do imóvel, ou do consumidor se arrendatário ou locatário.

Art. 6º - O pagamento das tarifas previstas nesta Lei, serão efetivadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - O não pagamento de três parcelas consecutivas da tarifa, determinará a imediata suspensão dos serviços.

§ 2º - O atraso e/ou suspensão, implica nas sanções previstas nos artigos 127 e 128 do Código Tributário Municipal.

~~Art. 3º~~ O restabelecimento dos serviços ocorrerão no prazo de dois dias úteis, após o pagamento do débito e da respectiva taxa de religação.

Art. 7º - O usuário poderá solicitar a suspensão do fornecimento de água, desde que esteja quites com a municipalidade.

Art. 8º Deverão ser instalados hidrômetros em todos os prédios, conforme o fixado no artigo 2º, o qual deverá estar em local abrigado, instalado na propriedade do usuário, que se responsabilizará pela guarda, conservação e manutenção do mesmo.

§1º - A instalação, reparos, deslocamento, ou substituição do hidrômetro será procedida exclusivamente pelo Município;

§ 2º - Qualquer alteração procedida, no hidrômetro, pelo usuário, importará na aplicação de uma multa no valor correspondente a taxa mínima da sua categoria;

§3º - No caso de reincidência, a multa será em dobro e persistindo o previsto no §4º, deverá ocorrer o corte em definitivo;

§4º - Qualquer conserto, que se fizer necessário, deverá ser solicitado ao setor competente da Prefeitura;

§5º- Não será permitido o desvio da água antes do hidrômetro, sob pena de multa em décuplo e na reincidência, além da multa o corte.

Art.9º - A leitura do hidrômetro, para verificação do consumo de água, será procedida mensalmente, e, caso não seja possível em razão do defeito no hidrômetro, ou de impossibilidade, utilizar-se-á a média dos três últimos meses.

Art.10º As Escolas e Repartições Municipais estão isentas do pagamento, enquanto o serviço pertencer ao Município.

Art.11º -Os proprietários de imóveis onde se acham instalados o poço e/ou caixas d'água, estão isentos do pagamento da taxa mínima, mas não do excesso, desde que colaborem com a fiscalização e observação do funcionamento do poço e/ou da caixa.

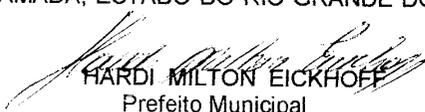
Art.12º - Os serviços complementares previstos nesta Lei, se de valores elevados, poderão ser parcelados em até seis meses e lançados juntamente com a tarifa d'água.

Art.13º - Os valores das tarifas, estipuladas nesta Lei, serão reajustados, por Decreto Executivo Municipal, sempre que se fizerem necessários.

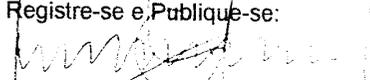
Art.14º - O Prefeito Regulamentará por Decreto, o que for necessário a correta aplicação da presente Lei.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de abril de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
em 20 de março de 2001.

  
HARDI MILTON EICKHOFF  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

  
CARLOS HENRIQUE DELANDREA  
Sec. Mun. De Adm. e Planejamento